



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.217 - SP (2020/0260283-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELO DAYRELL VIVAS - SP329302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTAR DROGAS ILÍCITAS. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS.

1. Válido o reconhecimento da falta disciplinar grave, porque se comprovou, por meio dos depoimentos dos agentes penitenciários e, outrossim, da confissão do próprio paciente, que foi ele quem solicitou a entrega da droga por intermédio de sua esposa.
2. A perda do tempo remido encontra-se devidamente fundamentada na natureza e circunstância da infração cometida por expressa previsão legal – art. 52, c.c. o art. 49, parágrafo único, da LEP –, reconhecendo-se adequada a fração de 1/3 em consonância com o art. 1273 c.c. o art. 574 da mesma legislação. Ante o exposto, denego o habeas corpus.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.217 - SP (2020/0260283-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELO DAYRELL VIVAS - SP329302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 229-231 que denegou o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que "*Diante da ausência de comprovação de que a substância apreendida se trata de entorpecente, a falta disciplinar imputada ao paciente sequer goza da materialidade relatada, incapaz assim de ocasionar punição no âmbito da execução criminal*".

Requer o afastamento da falta disciplinar grave, uma vez que não foi realizado exame toxicológico na substância apreendida, procedimento que seria o único meio de comprovação da materialidade da falta supostamente cometida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.217 - SP (2020/0260283-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem manteve decisão que homologou falta grave cometida pelo paciente, eis que foi encontrada substância entorpecente em posse de pessoa cadastrada como sua visitante, determinando a regressão ao regime fechado e declarando a perda de um terço dos dias remidos.

A decisão agrava assim dispôs (fls. 229-231):

[...]

DECIDO.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de afastamento da falta grave sob os seguintes fundamentos (fls. 176-179):

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravante, na presença de defensor(a) da FUNAP, confirmou os fatos e assumiu a autoria. Alegou que solicitou a entrega da substância entorpecente “cocaína”, pois é viciado em drogas. Afirmou que pediu ao remetente para que colocasse o nome de sua esposa para que a entrega pudesse adentrar a unidade prisional (fls. 92).

Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária corroboram o depoimento do agravante, sendo firmes, harmônicos e seguros ao apontarem que o sentenciado confirmou que a remetente da entrega era sua companheira e que, no interior do pacote, foi encontrada substância análoga a cocaína (fls.90/91).

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que, inclusive, assumiu os fatos na presença de defensor(a) da FUNAP e nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

Ademais, no que concerne à alegação de que não foi juntado o exame toxicológico da substância apreendida, trata-se de procedimento administrativo no qual as formalidades do processo judicial não são imprescindíveis, sobretudo porque os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes à prova da falta grave.

Isso porque o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

Restou caracterizada a falta grave, eis que o agravante infringiu o art. 52, da Lei de Execução Penal.

Como se vê, o paciente *na presença de defensor(a) da FUNAP, confirmou os fatos e assumiu a autoria. Alegou que solicitou a entrega da substância entorpecente “cocaína”, pois é viciado em drogas. Afirmou que pediu ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetente para que colocasse o nome de sua esposa para que a entrega pudesse adentrar a unidade prisional.

Com efeito, possui esta Corte o entendimento de que o reconhecimento da prática de falta grave em razão da conduta praticada por terceiro, quando não efetivamente comprovada, viola o princípio constitucional da intranscendência, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa.

No entanto, in casu, comprovou-se, através dos depoimentos dos agentes penitenciários e, outrossim, da confissão do próprio paciente, que foi ele quem solicitou a entrega da droga por intermédio de sua esposa.

Assim, para rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento probatório, procedimento inviável na estreita via do mandamus .

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 52 DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, consta do feito auto de constatação preliminar de substância entorpecente (Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha"), subscrito por dois peritos nomeados, impondo-se o reconhecimento da falta grave.

2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

3. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

4. Impende registrar, ainda, que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal.

(AgRg no HC 407.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Além disso, a perda do tempo remido encontra-se devidamente fundamentada na natureza e circunstância da infração cometida por expressa previsão legal – art. 52, c.c. o art. 49, parágrafo único, da LEP –, reconhecendo-se adequada a fração de 1/3 em consonância com o art. 1273 c.c. o art. 574 da mesma legislação. Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o paciente *"na presença de defensor(a) da FUNAP, confirmou os fatos e assumiu a autoria. Alegou que solicitou a entrega da substância entorpecente "cocaína", pois é viciado em drogas. **Afirmou que pediu ao remetente para que colocasse o nome de sua esposa para que a entrega pudesse adentrar a unidade prisional**"*.

Com efeito, possui esta Corte o entendimento de que o reconhecimento da prática de falta grave em razão da conduta praticada por terceiro, quando não efetivamente comprovada, viola o princípio constitucional da intranscendência, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa.

No entanto, *in casu*, comprovou-se, através dos depoimentos dos agentes penitenciários e, outrossim, da confissão do próprio paciente, que foi ele quem solicitou a entrega da droga por intermédio de sua esposa.

Assim, para rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento probatório, procedimento inviável na estreita via do mandamus.

Ademais, a perda do tempo remido encontra-se devidamente fundamentada na natureza e circunstância da infração cometida por expressa previsão legal – art. 52, c.c. o art. 49, parágrafo único, da LEP –, reconhecendo-se adequada a fração de 1/3 em consonância com o art. 1273 c.c. o art. 574 da mesma legislação Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0260283-6

AgRg no
HC 617.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042335120188260635 00063488520208260502 00144235020198260502
144235020198260502 42335120188260635 63488520208260502

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELO DAYRELL VIVAS - SP329302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELO DAYRELL VIVAS - SP329302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.